



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	07-06-2023	2023/GAVPM/2022	2023/OFC/03669	22-06-2023

ASSUNTO: **Proposta de Lei 89/XV/1.ª (GOV)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins  
Escudeiro**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Catarina  
Martins Escudeiro  
746170c2aee2ef8619603e6c805b00050f978bb4  
Dados: 2023.06.22 20:43:01





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO:

Proposta de Lei n.º 89/XV/1.<sup>a</sup> — “Transpõe a Diretiva 2011/93/EU relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência”.

2023/GAVPM/2022

21-06-2023

## PARECER

\*\*

### **1. Objeto**

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a proposta de lei *supra* identificada que visa alterar os artigos 118.º, 119.º, 176.º, 176.º-B, 240.º, 368.º-A e 386.º do Código Penal, tendo por referência a Diretiva n.º 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e, ainda, completar a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

1.2. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.3. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no âmbito do projeto de Proposta de Lei n.º 408/XXIII/2022 remetido pelo Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça, que aqui se reproduz (na parte em que mantém atualidade<sup>1</sup>), na medida em que não consta entre os pareceres anexos à proposta de lei em apreciação<sup>2</sup>.

\*\*

### **2. Análise formal**

2.1. A presente iniciativa legislativa visa (i) completar a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil; (ii) completar a transposição da Diretiva (UE) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal; e (iii) alargar o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual.

---

<sup>1</sup> Houve propostas de alteração constantes do projeto de proposta de lei acima mencionado, que mereceram discordância por parte do CSM, que já não constam da proposta ora em apreciação (*v.g.*, as alterações ao art.º 132.º).

<sup>2</sup> Cfr. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=173016> [consult. 2023-06-21 10:27].





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.2. Com esse objeto, a iniciativa em apreciação propõe (i) alterações aos artigos 118.º, 119.º, 176.º, 176.º-B, 240.º, 368.º-A e 386.º do Código Penal<sup>3</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro; (ii) a criação de um tipo legal de crime de utilização indevida de receitas da UE; e (iii) a criação de um tipo contraordenacional no mesmo âmbito.

2.3. Para fundamentar as medidas propostas em relação aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ler-se na respetiva exposição de motivos que: «(...) *A proteção dos menores contra qualquer forma de exploração ou de abuso é um dever do Estado de direito democrático. Os atos que atentem contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor revestem-se de particular gravidade e demandam uma reação rigorosa e eficaz. O abuso e a exploração sexual de menores são crimes particularmente graves, que abalam valores fundamentais inerentes à proteção do ser humano individualmente considerado, mas também atacam os alicerces da sociedade, nomeadamente a confiança nas instituições. E a gravidade de tais crimes assume contornos especiais, porque os danos que ocasionam não se revestem de efeitos meramente imediatos, pois sabe-se que os danos físicos, psicológicos e sociais que produzem nos menores são duradouros.*

*O Estado português tem desenvolvido um conjunto de iniciativas, legislativas e de outra natureza, em linha com a Política da União Europeia (UE), no sentido de assegurar o mais elevado grau de proteção contra qualquer forma de exploração e de abuso sexual de menores.*

*No entanto, para que o quadro legal seja o mais completo e coerente possível com o direito da UE, revela-se necessária a introdução de ajustes aos artigos 118.º, 119.º, 176.º e 176.º-B do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, tendo por referência a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de dezembro de 2003.*

*Assim, em matéria de prescrição, consagra-se graduação adicional àquela que já resulta das molduras penais dos tipos incriminadores, deslocando o início da contagem dos prazos de prescrição do procedimento criminal nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor para o momento em que o ofendido atinge a maioridade. Ao mesmo tempo, o n.º 5 do artigo 118.º assegura prazo para a ação penal após a vítima atingir a maioridade, obstando à prescrição do procedimento criminal antes de o ofendido perfazer 25 anos.*

---

<sup>3</sup> Diploma a que doravante se referem todas as normas sem menção de fonte.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Altera-se, também, o artigo 176.º, clarificando que os meios usados para a prática do crime de pornografia de menores contemplam qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência. Finalmente, no que tange ao crime previsto no artigo 176.º-B, incrimina-se, a par da conduta de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa, aquela que extravase tal contexto, diferenciando-se a medida da pena, mais elevada quando o crime for praticado no âmbito da atividade profissional, por maior o desvalor que vai associado à conduta».*

Para justificar as alterações propostas ao art.º 240.º do Código Penal, consignou-se, na referida exposição de motivos, que «[d]ever do Estado de direito democrático é também o de garantir a igualdade entre todos os cidadãos. O quinto relatório sobre Portugal da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, do Conselho da Europa, adotado a 19 de junho de 2018, recomendou ao Estado português a alteração do artigo 240.º do Código Penal, através da inclusão da língua e da cidadania como características protegidas e ainda a eliminação da restrição de que o incitamento à discriminação seja cometido através de uma atividade organizada de propaganda, como preceitua a alínea a) do n.º 1 deste preceito.

Para além disso, o quinto relatório periódico relativo a Portugal do Comité dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 28 de abril de 2020, notou nas observações finais que o artigo 240.º do Código Penal, ao restringir o tipo incriminador do n.º 1 a «atividades de propaganda organizada», não abrange o incitamento à discriminação, e que não confere relevância a certas características associadas a atos discriminatórios, como a língua. Por isso, o Comité exortou a República Portuguesa a considerar a possibilidade de alterar o artigo 240.º do Código Penal, a fim de assegurar a sua articulação com os artigos 20.º e 26.º do Pacto.

Note-se ainda, que no mais recente exercício de controlo da aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Comité da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial expressou a sua preocupação pela persistência de discurso de ódio e de comportamentos racistas em Portugal, incluindo no contexto desportivo, nos media e na Internet, vitimadores de pessoas pertencentes a minorias, em especial comunidades ciganas, pessoas muçulmanas, africanas e afrodescendentes e migrantes. Por outro lado, no âmbito do plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025, a Comissão Europeia alertou para a necessidade de rigorosa incriminação do ódio e do discurso de ódio. (...)

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021, de 28 de julho, foi aprovado o plano nacional de combate ao racismo e à discriminação 2021-2025 - Portugal contra o racismo, contemplando a «Revisão do artigo 240.º do Código Penal à luz dos instrumentos internacionais que vinculam o Estado





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Português, alargando o tipo incriminador para acomodar todas as discriminações proibidas» – o que se promove através da presente lei».*

Por último e para fundamentar as alterações gizadas para os arts. 368.º-A e 386.º do Código Penal, bem como a criação de um novo tipo legal de crime e de um novo tipo contraordenacional de utilização indevida de receitas da UE, referiu-se o seguinte: *«considerando que a corrupção e a fraude prejudicam gravemente a economia e a sociedade, afetando o seu desenvolvimento económico, enfraquecendo a democracia e comprometendo a justiça social e o Estado de direito, e que esses fenómenos também têm impacto expressivo no orçamento da UE e, indiretamente, nos contribuintes nacionais, temos que a proteção dos interesses financeiros da UE demanda uma definição comum do fenómeno de fraude. Nesse sentido, a Diretiva (UE) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE através do direito penal (Diretiva (UE) 2017/1371), veio estabelecer uma definição comum que abrange os comportamentos fraudulentos que afetam as receitas, as despesas e os ativos do orçamento geral da UE, incluindo atividades de contração e concessão de empréstimos.*

*Pese embora a execução da Diretiva (UE) 2017/1371 seja assegurada por diversos diplomas, designadamente pelo Código Penal, pela Lei n.º 15/2021, de 5 de junho, que aprova o Regime Geral das Infrações Tributárias, e pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, é necessário introduzir ajustes à sua plena vigência no ordenamento interno, designadamente de modo a garantir o mais elevado grau de proteção ao orçamento da UE, em linha com a proteção conferida ao orçamento nacional»(...).*

2.4. A proposta de lei em apreciação é composta por seis artigos que se encontram claramente identificados.

### **3. Apreciação.**

#### **3.1. Das alterações aos arts. 118.º e 119.º**

3.1.1. As alterações propostas para os arts. 118.º e 119.º decorrem, segundo a exposição de motivos, da necessidade da “introdução de ajustes” aos referidos preceitos legais por forma a completar e a tornar mais coerente o quadro legal nacional com o direito da UE, tendo por referência a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil<sup>4</sup>.

3.1.2. Com o enquadramento motivador referido, propõe-se para os normativos sob análise a seguinte redação:

### *«Artigo 118.º*

#### *Prazos de prescrição*

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos».*

### *«Artigo 119.º*

#### *Início do prazo*

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o prazo de prescrição só corre desde o dia em que o ofendido atinja a maioridade e, se morrer antes de a atingir, a partir da data da sua morte».*

---

<sup>4</sup> Consta do considerando (26) que *os prazos de prescrição da ação penal deverão ser fixados de acordo com a legislação nacional.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.1.3. O Conselho Superior da Magistratura emitiu pareceres<sup>5</sup> sobre iniciativas legislativas — Projetos Lei n.ºs 771/XIV/2.<sup>a6</sup>, 858/XIV/2.<sup>a7</sup>, 8/XV/1.<sup>a8</sup> e 600/XV/1.<sup>a9</sup> — que versavam idêntica matéria.

Verificando-se que a posição assumida por este Conselho nesses pareceres mantém atualidade, remete-se para os mesmos, não deixando, contudo, de se reproduzir *infra* o essencial das considerações feitas nos dois primeiros sobre a problemática em questão que continuam a revestir pertinência face às propostas concretas apresentadas na presente proposta de lei.

<sup>5</sup> Disponíveis no Portal da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Propunha esse projeto, para o n.º 5 do art.º 118.º do Código Penal, a seguinte redação: «Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal:

a) não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos, quando ofendido seja menor de 14 anos;

b) extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática tiverem decorrido 20 anos, não podendo tal prescrição ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos, quando ofendido seja maior de 14 anos».

<sup>7</sup> Este projeto propunha para o artigo 118.º a seguinte redação:

«[...]

1 - [...]:

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, e ainda os previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, a contagem do prazo de prescrição apenas se inicia quando a vítima perfizer 35 anos.»

<sup>8</sup> A redação propugnada para esse preceito legal era a seguinte: «Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 30 anos.»

<sup>9</sup> Neste projeto, propunha-se para o n.º 1 do referido art.º 118.º do Código Penal, a seguinte redação: «O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de:

i) Crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou se trate de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor».

E, para o n.º 5 do mesmo preceito, propunha-se a seguinte redação: «Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 30 anos.»





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.1.4. Dispõe a atual redação do art.º 118.º que:

«Artigo 118.º

[...]

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de:

i) Crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos;

ii) Crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 375.º, no n.º 1 do artigo 377.º, no n.º 1 do artigo 379.º e nos artigos 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal;

iii) Crimes previstos nos artigos 11.º, 16.º a 20.º, no n.º 1 do artigo 23.º e nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho;

iv) Crimes previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril;

v) Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto;

vi) Crime previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro;

vii) Crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar; ou

viii) Crime previsto no artigo 299.º do Código Penal, contanto que a finalidade ou atividade do grupo, organização ou associação seja dirigida à prática de um ou mais dos crimes previstos nas subalíneas i) a iv), vi) e vii);

b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;

d) Dois anos, nos casos restantes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos».*

Por sua vez, estabelece o art.º 119.º que:

*«Artigo 119.º*

*Início do prazo*

*1 - O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.*

*2 - O prazo de prescrição só corre:*

*a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;*

*b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;*

*c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.*

*3 - No caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.*

*4 - Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar».*

3.1.5. Visa-se, portanto, com as alterações que se pretendem introduzir às normas acima transcritas, obstar à prescrição do procedimento criminal antes de o ofendido perfazer 25 anos de idade e *desloca-se*, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o início da contagem dos prazos de prescrição do procedimento criminal para o momento em que o ofendido atinge a maioridade.

3.1.6. No regime legal em vigor, com as alterações introduzidas no Código Penal pela reforma de 2007<sup>10</sup>, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem

---

<sup>10</sup> Operada pela Lei n.º 59/2007, de 04-09. Até aí vigoravam as regras comuns da prescrição, previstas no n.º 1 do art.º 118.º.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

como no crime de mutilação genital feminina praticado contra menor, a prescrição do procedimento não se verifica antes de o ofendido perfazer vinte e três anos. Ou seja, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, até 5 anos após o ofendido ter atingido a maioridade.

Desta forma, assegura-se a perseguição criminal do agressor após a vítima ter atingido a maioridade, dando-lhe algum tempo para refletir sobre a eventual apresentação de queixa criminal.

3.1.7. Conforme doutrina Jorge de Figueiredo Dias<sup>11</sup>, «A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo se passe como se ele não houvesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efectivar a sua reacção. Por outro lado, a censura comunitária traduzida no juízo de *culpa* esbate-se, se não chega mesmo a desaparecer. Por outro lado, e com maior importância, as exigências da *prevenção especial*, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos: quem fosse sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização ou de segurança. Finalmente, e sobretudo, o instituto da prescrição justifica-se do ponto de vista da *prevenção geral positiva*: o decurso de um largo período sobre a prática de um crime ou sobre o decretamento de uma sanção não executada faz com que não possa falar-se de uma estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas».

Do ponto de vista processual, refere o mesmo Autor, que «o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a consequente *prova*) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a cotas insuportáveis o perigo de erros judiciários».

---

<sup>11</sup> *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Acquitas, Editorial Notícias, 1993, p. 699.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.1.8. Propõe a presente iniciativa legislativa que, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genial feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extinga, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos.

Ou seja, o procedimento criminal não se extinguirá, por efeito da prescrição, até 7 anos após a vítima ter atingido a maioridade.

Por outro lado, difere-se o início da contagem do prazo de prescrição para o momento em que a vítima atinge a maioridade, criando um regime *excecionalíssimo* para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores que não encontra paralelo em qualquer outro tipo de crime, mesmo naqueles que tutelam a própria vida humana, os quais têm como prazo máximo de prescrição 15 anos a contar da prática do facto, conforme resulta das regras comuns da prescrição estabelecidas no n.º 1 do art.º 118.º e do disposto no art.º 119.º.

Na formulação proposta, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, haverá casos em que poderão passar mais de 20 anos entre a data da prática do facto e o momento em que ocorra o prazo de prescricional do procedimento criminal, prazo que poderá ver-se ainda ampliado, nos termos do art.º 121.º, n.º 3, se houver causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

3.1.9. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

A definição dos prazos de prescrição é inquestionavelmente uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer, pelo que nos limitaremos a reiterar aqui as considerações feitas nos pareceres acima mencionados duma perspetiva de coerência do sistema jurídico-penal.

3.1.10. Uma primeira observação será a de que se suscitam reservas quanto à conformidade constitucional da alteração legislativa proposta ao consagrar prazos mais longos





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

para este tipo de crimes, não conferindo a mesma proteção a outras vítimas de crimes igualmente graves ou mesmo punidos de forma mais severa, como seja o crime de homicídio, podendo o legislador, mantendo inalterados os prazos prescricionais previstos no n.º 1 do art.º 118.º, estar a criar uma diferenciação de situações sem qualquer razão objetiva, o que dificilmente passará no crivo dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Por outro lado, perante as razões de natureza substantiva e processual que fundamentam o instituto da prescrição bem explicitadas no texto que acima se transcreveu e atendendo aos diferentes graus de gravidade que pode assumir este tipo de crimes, cabe perguntar, para melhor ponderação, se se justificará uma solução como a visada pelo projeto em análise.

Questiona-se, por exemplo, se no caso do crime de importunação sexual que o legislador pune com a pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias será de ampliar ainda mais o período de prescrição, consagrando um regime que, em certos casos, poderá igualar ou mesmo ultrapassar o prazo de prescrição previsto para o crime de homicídio qualificado punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

Contudo, considerando, por um lado, a *enorme* gravidade da maioria dos crimes em causa e o sentimento geral de reprovação que provocam na comunidade, e, por outro lado, que a vontade de denunciar não se forma neste tipo de crimes como nas demais incriminações, precisando a vítima, as mais das vezes, de um período mais lato de maturação, nada temos a objetar a um eventual alargamento do prazo prescricional, devendo, todavia, o legislador ponderar uma formulação mais conforme com os fundamentos do instituto de prescrição e ter presente que a modificação dos prazos de prescrição que se vier a operar deverá ser vista em bloco, sob pena de se gerarem disparidades do ponto de vista da coerência do sistema penal, que podem contender com princípios constitucionalmente consagrados.

### 3.2. Das alterações ao art.º 176.º-B.

3.2.1. Estatui o artigo 176.º-B, na sua redação atual, sob a epígrafe, «Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores», o seguinte:

*«1 - Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»*

3.2.2. Propõe-se para o referido normativo, na iniciativa legislativa em apreciação, a seguinte redação:

*«Artigo 176.º-B*

*[...]*

*1 - Quem organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - Quando a conduta a que se refere o número anterior for praticada no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*3 - O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»*

3.2.3. Trata-se de um tipo de crime recentemente aditado ao Código Penal pela Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto<sup>12</sup>, criado com o escopo de reforçar a proteção dos menores contra qualquer forma de exploração ou de abuso sexual, neste caso, através do combate ao «turismo sexual» para a prática de crimes contra a sua liberdade e autodeterminação sexual.

---

<sup>12</sup> Que teve na sua génese o Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.<sup>a</sup> (PS).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Não cumprindo aqui fazer uma análise dos elementos constitutivos do tipo, importa apenas reter que, do lado objetivo, na formulação atual, se exige para o preenchimento do tipo: (a) organização, fornecimento, facilitação ou publicitação de viagem ou deslocação; (b) viagem ou deslocação destinada à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor; e (c) que os factos sejam praticados **no contexto da atividade profissional do agente ou com intenção lucrativa**<sup>13</sup>.

Conforme observaram José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro<sup>14</sup>, *de fora* ficam «aqueles que não praticam a ação no contexto de profissão, a título gratuito».

Analisada a proposta em apreço, verifica-se que a mesma, ao criar no n.º 1 uma nova incriminação que dispensa que o ato seja praticado *no contexto da atividade profissional do agente ou com intenção lucrativa* — mantendo no n.º 2, numa técnica legislativa semelhante à utilizada noutros tipos de crime, uma punição agravada para esses casos —, alarga o âmbito de punição a todas as condutas que vão para além desse **contexto**, o que inquestionavelmente reforça a proteção dos menores em linha com vários instrumentos internacionais, nomeadamente com a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, mostrando-se ainda em consonância com as medidas que têm sido introduzidas no nosso direito interno.

Efetivamente, ao longo dos últimos anos tem-se evidenciado uma acrescida preocupação por parte do nosso legislador em relação aos crimes sexuais que envolvem crianças e jovens, e que se tem concretizado, em grande parte, através da introdução, no nosso sistema penal, de várias medidas tendentes a dissuadir e reprimir esse fenómeno.

Os abusos e a exploração sexual de menores são hoje, como é sabido, facilitados pela expansão das redes de comunicação e informação, designadamente pela utilização generalizada da Internet, que permite e potencia o aliciamento deste tipo de vítimas.

A nova incriminação enquadra-se no âmbito do combate a esses fenómenos, reforçando o quadro sancionatório contra os crimes de abuso e exploração sexual de crianças, por forma a tornar mais eficaz a repressão do agente e a dissuasão deste tipo de condutas.

---

<sup>13</sup> Para maior desenvolvimento, vide *Crimes Sexuais, Análise substantiva e processual*, 2021, 3.ª ed., Almedina, pp. 291 e 292.

<sup>14</sup> *Ob. cit.*, p. 292.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### 3.3. Das alterações ao art.º 240.º

3.3.1. Conforme se escreveu no parecer do Conselho Superior da Magistratura (Projeto de Lei n.º 471/XIII/2.<sup>a</sup> (BE)), *a criminalização na ordem jurídica interna da incitação à discriminação começou na Reforma Penal de 1982.*

*Então, o incitamento à discriminação não apresentava autonomia sistemática relativamente ao genocídio e só era punido quando assumia carácter organizativo (art. 189.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, na versão originária).*

*Com a Reforma Penal de 1995, em cumprimento da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Dezembro de 1965 e ratificada por Portugal através da Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, o legislador nacional procedeu à autonomização da discriminação em relação ao genocídio.*

*Todavia, estas alterações fizeram crescer a exigência de um dolo específico, consubstanciado na intenção de incitamento ou encorajamento da discriminação (art. 240.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, na redacção do DL n.º 48/95, de 15 de Março).*

*Em 1998, em cumprimento da Acção Comum 96/443/JAI do Conselho, de 15 de Julho de 1996, teve lugar nova alteração do art. 240.º, a qual se limitou a alargar o universo dos factores de discriminação, através da incriminação da discriminação motivada por factores religiosos e a prever hipóteses de negacionismo.*

*Em 2013, teve lugar nova alteração do art. 240.º, a qual se limitou mais uma vez a alargar o universo dos factores de discriminação, através da incriminação da discriminação motivada por identidade de género.*

Com a Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, alterou-se a denominação da epígrafe do artigo 240.º — Discriminação e incitamento ao ódio e à violência —, consagrou-se a punição da “apologia” e “banalização grosseira” de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade, introduziu-se a categoria discriminatória da *ascendência*, aditou-se mais uma ação típica às já previstas no n.º 2, acrescentando-se ao elenco aí previsto *a deficiência física ou psíquica*, e eliminou-se o dolo específico anteriormente exigido por referência às ações típicas previstas no n.º 2.

3.3.2. Na mesma linha, a presente iniciativa legislativa vem propor novo alargamento dos fatores de discriminação, bem como a eliminação da restrição de que o incitamento à





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

discriminação seja cometido através de uma atividade organizada de propaganda, como preceitua a alínea a) do n.º 1.

No que toca à primeira alteração, muito embora continue a não se mostrar explicitada na exposição de motivos a razão da opção legislativa assumida em relação a todos os fatores de discriminação aditados, parecem ter sido acolhidas as observações feitas no parecer emitido por este CSM no âmbito do projeto de Proposta de Lei n.º 408/XXIII/2022, quanto à objetivação do conceito «instrução» (sem definição penal), que se visa incluir como nova categoria discriminatória, por forma a tornar exequível, no âmbito desta norma (de natureza penal), a proteção de pessoas alvo de preconceitos e discriminação em razão desse fator.

A segunda alteração acima referida mostra-se devidamente justificada na exposição de motivos e conforme às Recomendações constantes do quinto relatório sobre Portugal da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, do Conselho da Europa, adotado a 19 de junho de 2018<sup>15</sup> e do quinto relatório periódico relativo a Portugal do Comité dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado em 28 de abril de 2020<sup>16</sup>, pelo que nada há a objetar.

### **3.4. Da criação de um tipo legal de crime de utilização indevida de receitas da UE e um tipo contraordenacional no mesmo âmbito.**

3.4.1. Com vista a combater os fenómenos da corrupção e da fraude, bem como o seu impacto no orçamento da UE e nos contribuintes nacionais, propõe-se na presente iniciativa legislativa a criação de um novo tipo legal de crime e um novo tipo contraordenacional, com a seguinte redação:

---

<sup>15</sup> Cfr. Recomendação 9: «A ECRI recomenda que as autoridades portuguesas harmonizem o seu direito penal com a Recomendação de Política Geral n.º 7 e, em particular, (i) incorporem os motivos da língua e nacionalidade em todas as disposições do Código Penal destinadas a combater o racismo, (ii) retirem do seu artigo 240.º -1, a) a restrição de que o incitamento à violência, ódio ou discriminação deve ser cometido no âmbito de uma atividade de propaganda organizada, (iii) criminalizem a discriminação racial no exercício de um cargo público ou uma profissão, (iv) estipulem que a motivação racista, homofóbica ou transfóbica constitua uma circunstância agravante para qualquer infração e (v) criminalizem a fundação de qualquer organização racista e a participação nas suas atividades, mesmo com a finalidade de cometer infrações racistas que não o incitamento ao ódio».

<sup>16</sup> Recomendação 10: «Apesar da explicação apresentada pela delegação, o Comité constata com preocupação que o artigo 240.º do Código Penal, que criminaliza a discriminação, restringe o tipo penal a “atividades de propaganda organizada”, não abrangendo o incitamento à discriminação. Constata também que o artigo 240.º não abrange a discriminação com base na língua ou outra situação, conforme exigido pelo Pacto. Embora registe a posição do Estado Parte segundo a qual a discriminação baseada na língua é proibida pelo Protocolo n.º 12 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que foi ratificado pelo Estado Parte, o Comité não recebeu informação sobre a efetiva proteção, na prática, contra a discriminação com tal fundamento (artigos 2.º e 26.º)».





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### «Artigo 3.º

#### *Utilização indevida de receitas da União Europeia*

1 - *Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre o Valor Acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a € 100 000, é punido com pena de prisão até 5 anos.*

2 - *Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a € 10 000 e inferior ou igual a € 100 000, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.*

3 - *Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.*

### Artigo 4.º

#### *Contraordenação*

*Quando os factos previstos no n.º 1 do artigo anterior, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, envolvam prejuízo ou vantagem em montante inferior a € 10 000, o agente é punido com coima de € 5000 a € 20 000».*

3.4.2. As alterações propostas têm como fonte a Diretiva (EU) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017<sup>17</sup>, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE através do direito penal.

---

<sup>17</sup> Refere-se no Considerando (18) que: «As sanções aplicáveis às pessoas singulares deverão consistir, em determinados casos, numa pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão. Tais casos deverão incluir, no mínimo, as situações que envolvam prejuízos causados ou vantagens obtidas consideráveis, devendo pressupor-se que os prejuízos ou as vantagens são consideráveis quando envolvem um montante superior a 100 000 EUR. Caso o direito do Estado-Membro não fixe um limiar explícito para os prejuízos ou vantagens consideráveis como base para a pena máxima, o Estado-Membro deverá assegurar que o montante dos prejuízos ou das vantagens seja tido em conta pelos tribunais na determinação das sanções aplicáveis por fraude ou por outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de preverem outros elementos indicativos da natureza grave da infração penal, por exemplo quando se trate de prejuízos ou vantagens potenciais, mas de natureza muito considerável. Todavia, para as infrações ao sistema comum do IVA, o limiar a partir do qual deverá pressupor-se que os prejuízos ou as vantagens são consideráveis é, nos termos da presente diretiva, de 10 000 000 EUR. A introdução de níveis mínimos para as penas de prisão máximas é necessária a fim de garantir uma proteção equivalente dos interesses financeiros da União no conjunto do seu território. As sanções visam ter um forte efeito dissuasivo para os potenciais autores de infrações penais, com efeitos em toda a União». Estabelece o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) iii), sob a epígrafe, «Fraude lesiva dos interesses financeiros da União», que:





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pretende-se, como referido, criar um novo tipo de ilícito penal e contraordenacional que abranja as condutas acima mencionadas, desconhecendo-se, contudo, por tal não constar quer da exposição de motivos quer do articulado da presente iniciativa legislativa, em que diploma legal se pretende inserir e qual será, nesse diploma, a sua arrumação sistemática, o que dificulta a pronúncia quanto a esta concreta medida, mesmo até quanto à identificação do bem jurídico que se visa proteger.

Seja como for, não deixaremos, no âmbito das competências atribuídas a este Conselho, de fazer algumas considerações.

3.4.3. Antes de mais importa verificar que a observação feita no parecer emitido por este CSM no âmbito do projeto da Proposta de Lei n.º 408/XXIII/2022, quanto à epígrafe das novas normas incriminadora e contraordenacional, foi acolhida<sup>18</sup>, importando, contudo, em

---

*«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a fraude lesiva dos interesses financeiros da União constitua uma infração penal, quando cometida intencionalmente.*

*2. Para efeitos da presente diretiva, é considerado fraude lesiva dos interesses financeiros da União:*  
(...)

*c) No que respeita a receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios do IVA a que se refere a alínea d), os atos ou omissões relativos: (...) iii) à aplicação ilegítima de um benefício, obtido legalmente, que produza o mesmo efeito;*

*Dispõe, por seu turno, o artigo 7.º, sob a epígrafe «Sanções aplicáveis às pessoas singulares», que:*

*«1. No que respeita às pessoas singulares, os Estados-Membros asseguram que as infrações penais referidas nos artigos 3.º, (...) sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.*

*2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º (...) sejam puníveis com uma pena máxima que preveja a prisão.*

*3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º (...) sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão quando envolvam prejuízos ou vantagens consideráveis. Presupõe-se que os prejuízos ou as vantagens resultantes das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º são consideráveis caso envolvam um montante superior a 100 000 EUR.*

(...)

*4. Caso uma infração penal a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), ou o artigo 4.º envolva prejuízos num montante inferior a 10 000 EUR ou vantagens num montante inferior a 10 000 EUR, os Estados-Membros podem dispor sanções que não sejam sanções penais. (...).*

<sup>18</sup> No projeto da Proposta de Lei n.º 408/XXIII/2022, denominava-se o novo crime de “**Responsabilidade penal pela utilização indevida de receitas da União Europeia**”, e a nova contraordenação de “**Responsabilidade contraordenacional pela utilização indevida de receitas da União Europeia**”. No parecer remetido por este CSM referiu-se, a este propósito, o seguinte: “Atendendo à função corrente da epígrafe, afigura-se que não deverá fazer-se constar na denominação do ilícito típico a expressão “responsabilidade penal”, mas apenas, à semelhança do que se sucede noutros diplomas legais, a conduta que se visa punir, ou seja, neste caso, a «**utilização indevida de receitas da União Europeia**», sendo essa a conduta censurável que a epígrafe deverá, de uma forma clara, indicar. O mesmo se diga em relação ao ilícito contraordenacional que consta do artigo 4.º da proposta.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

relação a esta última, referir que deverá fazer-se constar da epígrafe do artigo a denominação da conduta que se visa sancionar.

3.4.4. Não desconhecendo que a luta contra fraude e a corrupção constituem uma prioridade da Comissão e do Parlamento Europeu<sup>19</sup>, que têm apelado para um reforço da criação de mecanismos que tornem eficaz o combate a tais fenómenos, e sendo indiscutível que a Diretiva contém deveres jurídicos para os Estados Membros, não é menos verdade que o disposto nos arts. 3.º e 7.º não implica necessariamente que haja um crime designado de «utilização indevida de receitas da União Europeia», mas sim que a legislação nacional permita punir essa conduta, o que, se bem interpretamos a intenção do legislador, pode ser efetivado através de outros tipos legais de crime.

Conforme é reconhecido na própria exposição de motivos, a execução da Diretiva (UE) 2017/1371 já se mostra assegurada por diversos diplomas, designadamente pelo Código Penal, pelo Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05 de junho) e pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, que já permitirão punir os comportamentos que se visam sancionar com a nova incriminação (cfr., por exemplo, o crime de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, p. e p. pelo art.º 37.º do Decreto Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro ou o crime de fraude, p. e p. pelos arts. 103.º e 104.º da Lei n.º 15/2001, de 05 de junho).

A introdução de uma nova norma incriminatória que *parece* proteger um bem jurídico que já é protegido por outros tipos legais de crime, onde poderão ser integradas as mesmas condutas que aqui se punem, criará uma duplicação de normas penais apta a colocar problemas de concurso de crimes que, a todo o custo, devem ser evitados.

3.4.5. Doutra parte, importa referir que a nova norma incriminadora, tal como está construída, suscita várias dúvidas interpretativas que impõem o melhoramento da sua redação, em obediência ao princípio da tipicidade que exige que a lei penal seja clara, precisa e rigorosa na descrição do comportamento proibido.

---

<sup>19</sup> Vide COM (2011) 293 final, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assim, tal como a norma está construída, o conceito de “benefício” poderá redundar numa indeterminação da previsão da norma penal.

Importa ainda dizer que a introdução do segmento *«distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre o Valor Acrescentado»*, torna a norma ainda mais complexa e suscita algumas dúvidas em termos de técnica legislativa na medida em que insere no próprio tipo de crime uma exclusão, quando o mesmo deverá apenas descrever a conduta *certa* que se visa punir.

3.4.6. A fixação de molduras penais nos tipos de crime é sempre uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer.

Todavia, e de modo a salvaguardar, também aqui, a coerência de todo o sistema legislativo, não pode deixar de se chamar a atenção para alguns pontos a considerar.

Observa-se que, no que tange ao limite máximo, foram, em relação à proposta contida no projeto de proposta de lei acima referido, feitos ajustes por forma a evitar assimetrias de difícil justificação em relação, por exemplo, ao crime p. e p. pelo art.º 37.º, n.º 1, do Decreto Lei 28/84, e pelo art.º 104.º do RGIT, para as quais tínhamos chamado a atenção no parecer emitido a respeito desse projeto.

Contudo, continua a manter pertinência o referido nesse parecer quanto às penas propostas para o n.º 1 e 2 da nova norma incriminadora.

Efetivamente, e nunca esquecendo que a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade das infrações, embora a moldura penal abstrata prevista para o n.º 1 da norma incriminadora que se propugna deva ser mais pesada do que a estabelecida para o n.º 2 desse mesmo preceito legal, afigura-se, todavia, questionável a discrepância que se irá consagrar entre eles caso venha a vingar a proposta em apreço.

Passaria a punir-se o agente que *«utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a € 100 000»*, apenas com pena de prisão (até 5 anos), mas, se o prejuízo ou vantagem envolvidos fossem iguais a € 100 000, já se puniria o agente com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, o que se afigura desproporcional.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.4.7. Observa-se ainda que, nos casos em que, pela prática do crime previsto no n.º 2 do art.º 3.º da proposta, seja aplicada pena de multa, cuja taxa diária pode variar entre € 5 e € 500<sup>20</sup>, em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais, poderão sancionar-se com maior severidade as condutas que integram a prática da contraordenação estatuída no art.º 4.º da proposta do que aquelas que integram a prática do mencionado crime.

Mais: poderá mesmo o montante da multa criminal ser inferior ao valor mínimo previsto para a contraordenação, gerando-se, portanto, um regime manifestamente desproporcional e desconforme com a gravidade das infrações.

#### **4. Conclusões**

O projeto legislativo em causa dá corpo a opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à administração da justiça, o CSM apresenta as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossas Excelências a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.



**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
9ce1395404d11c4a2285bb88de340a4724a66850  
Dados: 2023.06.21 10:52:41

---

<sup>20</sup> Artigo 47.º, n.º 2.

